



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quarta-Feira, 22 de maio de 2019 - Edição nº 095/ 2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 21 de maio de 2019

Publicação: Quarta-feira, 22 de maio de 2019.


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	06
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	13
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	14
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	18

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ABRIL - 2019**

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
<b>020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO</b>	124.902.912,00	126.902.912,00	11.768.035,94	46.279.489,88	39.694.066,96	39.578.877,52	6.585.422,92	115.189,44	80.623.422,12
<b>3 - Despesas Correntes</b>	121.527.910,00	123.727.910,00	11.764.465,94	46.263.140,88	39.694.066,96	39.578.877,52	6.569.073,92	115.189,44	77.464.769,12
<b>1 - Pessoal e Encargos Sociais</b>	84.089.409,00	86.089.409,00	8.627.467,61	29.217.406,85	27.889.490,73	27.791.431,11	1.327.916,12	98.059,62	56.872.002,15
<b>319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil</b>	63.060.157,00	65.060.157,00	7.466.883,91	23.000.994,99	23.000.994,99	22.902.935,37	0,00	98.059,62	42.059.162,01
<b>319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar</b>	373.100,00	373.100,00	14.050,00	67.654,92	67.654,92	67.654,92	0,00	0,00	305.445,08
<b>319013 - Obrigações Patronais</b>	2.080.002,00	2.080.002,00	0,00	1.730.226,74	402.310,62	402.310,62	1.327.916,12	0,00	349.775,26
<b>319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil</b>	14.225,00	14.225,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.225,00
<b>319092 - Despesas de Exercícios Anteriores</b>	4.472.000,00	4.472.000,00	0,00	5.856,00	5.856,00	5.856,00	0,00	0,00	4.466.144,00
<b>319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas</b>	416.000,00	416.000,00	57.316,07	169.722,34	169.722,34	169.722,34	0,00	0,00	246.277,66
<b>319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado</b>	153.925,00	153.925,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	153.925,00
<b>319113 - Obrigações Patronais</b>	13.520.000,00	13.520.000,00	1.089.217,63	4.242.951,86	4.242.951,86	4.242.951,86	0,00	0,00	9.277.048,14
<b>3 - Outras Despesas Correntes</b>	37.438.501,00	37.638.501,00	3.136.998,33	17.045.734,03	11.804.576,23	11.787.446,41	5.241.157,80	17.129,82	20.592.766,97
<b>335041 - Contribuições</b>	65.698,00	65.698,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.698,00
<b>339014 - Diárias - Civil</b>	1.180.733,00	729.733,00	55.321,07	120.808,52	111.765,67	111.765,67	9.042,85	0,00	608.924,48
<b>339030 - Material de Consumo</b>	753.964,00	603.964,00	13.534,69	145.732,46	56.083,17	56.083,17	89.649,29	0,00	458.231,54
<b>339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras</b>	11.765,00	11.765,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.765,00
<b>339032 - Material de Distribuição Gratuita</b>	10.926,00	10.926,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.926,00
<b>339033 - Passagens e Despesas com Locomoção</b>	154.981,00	154.981,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	54.981,00

<b>339035 - Serviços de Consultoria</b>	16.442,00	16.442,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.442,00
<b>339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física</b>	2.078.652,00	2.078.652,00	238.116,32	714.653,50	573.431,02	568.256,94	141.222,48	5.174,08	1.363.998,50
<b>339037 - Locação de Mão-de-Obra</b>	2.266.160,00	2.286.160,00	0,00	2.176.335,49	153.337,83	153.337,83	2.022.997,66	0,00	109.824,51
<b>339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</b>	4.742.724,00	5.523.724,00	297.767,20	3.475.788,32	657.430,89	657.430,89	2.818.357,43	0,00	2.047.935,68
<b>339046 - Auxílio-Alimentação</b>	8.750.657,00	8.750.657,00	1.152.000,26	4.721.432,92	4.721.432,92	4.710.128,38	0,00	11.304,54	4.029.224,08
<b>339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas</b>	128.281,00	128.281,00	0,00	62.827,68	9.220,14	9.220,14	53.607,54	0,00	65.453,32
<b>339048 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas</b>	4.368.000,00	4.368.000,00	374.011,44	1.496.753,59	1.496.753,59	1.496.753,59	0,00	0,00	2.871.246,41
<b>339049 - Auxílio-Transporte</b>	974.302,00	974.302,00	97.438,08	408.780,55	408.780,55	408.129,35	0,00	651,20	565.521,45
<b>339092 - Despesas de Exercícios Anteriores</b>	47.431,00	47.431,00	0,00	19.147,77	12.867,22	12.867,22	6.280,55	0,00	28.283,23
<b>339093 - Indenizações e Restituições</b>	11.887.785,00	11.887.785,00	908.809,27	3.603.473,23	3.603.473,23	3.603.473,23	0,00	0,00	8.284.311,77
<b>4 - Despesas de Capital</b>	3.375.002,00	3.175.002,00	3.570,00	16.349,00	0,00	0,00	16.349,00	0,00	3.158.653,00
<b>4 - Investimentos</b>	3.375.002,00	3.175.002,00	3.570,00	16.349,00	0,00	0,00	16.349,00	0,00	3.158.653,00
<b>449051 - Obras e Instalações</b>	563.864,00	563.864,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	563.864,00
<b>449052 - Equipamentos e Material Permanente</b>	2.790.338,00	2.590.338,00	3.570,00	16.349,00	0,00	0,00	16.349,00	0,00	2.573.989,00
<b>449092 - Despesas de Exercícios Anteriores</b>	20.800,00	20.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.800,00
<b>020102 - FUNDO DE MODERNIZ</b>	2.756.000,00	2.756.000,00	0,00	137.675,43	92.020,63	92.020,63	45.654,80	0,00	2.618.324,57
<b>3 - Despesas Correntes</b>	2.028.000,00	948.000,00	0,00	137.675,43	92.020,63	92.020,63	45.654,80	0,00	810.324,57
<b>3 - Outras Despesas Correntes</b>	2.028.000,00	948.000,00	0,00	137.675,43	92.020,63	92.020,63	45.654,80	0,00	810.324,57
<b>339014 - Diárias - Civil</b>	364.000,00	164.000,00	0,00	16.135,31	16.135,31	16.135,31	0,00	0,00	147.864,69
<b>339030 - Material de Consumo</b>	0,00	22.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.000,00
<b>339033 - Passagens e Despesas com Locomoção</b>	93.600,00	93.600,00	0,00	1.565,14	1.565,14	1.565,14	0,00	0,00	92.034,86
<b>339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física</b>	260.000,00	260.000,00	0,00	61.109,00	61.109,00	61.109,00	0,00	0,00	198.891,00
<b>339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</b>	988.000,00	236.000,00	0,00	46.800,00	1.145,20	1.145,20	45.654,80	0,00	189.200,00

<b>339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas</b>	52.000,00	52.000,00	0,00	7.501,77	7.501,77	7.501,77	0,00	0,00	44.498,23
<b>339092 - Despesas de Exercícios Anteriores</b>	0,00	10.000,00	0,00	4.564,21	4.564,21	4.564,21	0,00	0,00	5.435,79
<b>339093 - Indenizações e Restituições</b>	270.400,00	110.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	110.400,00
<b>4 - Despesas de Capital</b>	728.000,00	1.808.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.808.000,00
<b>4 - Investimentos</b>	728.000,00	1.808.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.808.000,00
<b>449039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</b>	52.000,00	1.280.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.280.000,00
<b>449051 - Obras e Instalações</b>	156.000,00	156.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	156.000,00
<b>449052 - Equipamentos e Material Permanente</b>	312.000,00	312.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	312.000,00
<b>449139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</b>	208.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
<b>Total</b>	127.658.912,00	129.658.912,00	11.768.035,94	46.417.165,31	39.786.087,59	39.670.898,15	6.631.077,72	115.189,44	83.241.746,69

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 20 de Maio de 2019

*Assinado digitalmente*  
Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Conselheiro Presidente  
CPF: 180.496.215-53

*Assinado digitalmente*  
Fellipe Sampaio Braga  
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças  
CPF: 048.499.193-08

## PORTARIA Nº 312/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006881/2019, a Informação nº 400/2019–DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 110/2019,

## R E S O L V E:

Conceder à servidora MARIA DOMINGAS MARTINS ARAÚJO, matrícula nº 02.103-2, Auxiliar de Controle Externo, Nível “XII”, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 13/04/2019, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, da Constituição Federal.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 313/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Memorando nº 147/2019 – DFAM e a Decisão Plenária nº 212/18, protocolado sob o nº 004943/2018,

## RESOLVE

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Auditoria no IPTU no Município de Teresina, em especial, a cerca dos valores, base de

cálculo, avaliação de imóveis, dentre outros aspectos, com o intuito de consolidar estudo/levantamento a ser apresentado à sociedade.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves	Auditor de Controle Externo	97.207-0
Hamifrancy Brito Meneses	Auditor de Controle Externo	97.258-4
Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	Auditora de Controle Externo	98.312-8
Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo	98.314-4
Yuri Cavalcante de Araújo	Auditor de Controle Externo	98.275-X
Helcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de Controle Externo	98.382-9

Art. 2º. Revogar a Portaria nº 173/2018 (Publicada no DOE-TCE/PI nº 055/18, em 26 de março de 2018).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

## Atos do Controle Interno



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE ABRIL DE 2019

## OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/04/2019 a 30/04/2019 - UG 020101

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (RS)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (RS)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (RS)	Justificativa
100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	ALOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS MAQ.E EQUIP.LTDA.	04470925000157	ACRESCENTAR 25% AO QUANTITATIVO PREVISTO NO CONTRATO ORIGINAL QUE PASSARÁ A CONTAR COM O ADICIONAL DE MAIS 1 VEÍCULO PARA LOCAÇÃO QUE ANTES ERA DE 4 VEÍCULOS NO CONTRATO ORIGINAL; PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 009/2016, DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, II E § 2º DA LEI FEDERAL E APLICAR O REAJUSTE NO VALOR CONTRATUAL, DE ACORDO COM O ÍNDICE DO IGPM/FGV ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES E CONSIDERANDO A DEPRECIÇÃO DOS VEÍCULOS, CONFORME JUSTIFICATIVA DA PEÇA 03 DO TC 1127/2017, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.	2018NE00538	13/04/2018	185.475,60	2019NL00306	01/04/2019	10.304,20	2019OB00478	03/04/2019	10.304,20	
				2019NE00217	21/03/2019	61.825,20	2019NL00311	03/04/2019	10.304,20	2019OB00477	03/04/2019	10.304,20	
				2019NE00312	03/04/2019	20.608,40	2019OB00476	03/04/2019	20.608,40				
	PARNAIBA SHOPPING LTDA	15417836000163	LOCAÇÃO DE TRÊS SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 1, 2 E 3) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PARNAÍBA SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, Nº 3429, BAIRRO REIS VELOSO NA CIDADE DE PARNAÍBA/PI, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 96,90 M².	2019NE00080	12/02/2019	47.338,32	2019NL00313	04/04/2019	7.889,72	2019OB00481	04/04/2019	7.889,72	
	ELEVADORES ROCHA EIRELI-ME	03443690000141	ONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	2019NE00067	07/02/2019	46.276,20	2019NL00320	05/04/2019	3.856,35	2019OB00500	08/04/2019	10.103,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE ABRIL DE 2019

			PREVENTIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES INSTALADOS NOS EDIFÍCIOS SEDE E ANEXO I DO TCE/PI							2019OB00505	08/04/2019	3.755,32	
	PIAUI ADMINISTRADORA DE SHOPPING LTDA	27836590000143	INSTALAÇÕES DA SUBSEDE DO TCE/PI NA CIDADE DE PICOS/PI: LOCAÇÃO DE QUATRO SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 61, 62, 63 E 64) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PIAUÍ DENOMINADO PIAUÍ SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2788, BAIRRO JUNCO, NA CIDADE DE PICOS, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 128.80 M².	2019NE00241	05/04/2019	100.618,60	2019NL00318	05/04/2019	10.061,86	2019OB00487	05/04/2019	10.061,86	
	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	132246590000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE CARREGAMENTO DE VOLUMES, DIAGRAMAÇÃO, EDIÇÃO DE TEXTO, OPERAÇÃO DE MICROCOMPUTADOR, OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E IMAGEM, RECEPÇÃO, TÉCNICO AUXILIAR GERAL, TÉCNICO EM INFORMÁTICA, PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.	2019NE00203	19/03/2019	645.822,60	2019NL00336	09/04/2019	50.668,66	2019OB00513	10/04/2019	2.533,43	
										2019OB00514	10/04/2019	76.003,00	
										2019OB00515	10/04/2019	4.868,92	
										2019OB00522	10/04/2019	6.844,08	
										2019OB00529	10/04/2019	35.662,20	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE ABRIL DE 2019

HERMINIO DA COSTA - ME	27901736000197	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.	2019NE00030	29/01/2019	90.000,00	2019NL00343	10/04/2019	18.269,87	2019OB00527	10/04/2019	18.269,87	
	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, COPEIRAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARÇOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO	2019NE00167	01/03/2019	1.030.224,60	2019NL00344	10/04/2019	100.173,89	2019OB00523	10/04/2019	11.965,21
									2019OB00524	10/04/2019	9.538,18	
									2019OB00525	10/04/2019	5.008,69	





ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE ABRIL DE 2019

			E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.							2019OB00526	10/04/2019	1.502,61	
										2019OB00528	10/04/2019	72.159,20	
			SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E SERVIÇOS GERENCIADOS, SERVIÇOS DE TELESUPORTE DE SW E SERVIÇOS DE SUPORTE AVANÇADO POR 3 ANOS, DE DOIS STORAGE IBM V7000, DOIS EXPANSÃO DE DISK STORAGE IBM V7000, DOIS SWITCH SAN IBM, MODELO SAN24B-5, UM TAPE LIBRARY TS3200 LT05 PERTENCENTE AO ACERVO PATRIMONIAL DO TCE/PI.	2018NE00976	14/06/2018	48.006,98	2019NL00337	10/04/2019	6.858,14	2019OB00518	10/04/2019	6.858,14	
							2019NL00338	10/04/2019	6.858,14	2019OB00517	10/04/2019	6.858,14	
	IBM BRASIL INDUSTRIA MAQ. E SERVIÇOS LTDA.	33372251000156		2019NE00175	08/03/2019	34.290,70	2019NL00339	10/04/2019	6.858,14	2019OB00516	10/04/2019	6.858,14	
			CONTRATAÇÃO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET	2018NE00841	29/05/2018	135.387,52	2019NL00348	11/04/2019	6.923,62	2019OB00541	11/04/2019	6.923,62	
	TELEMAR NORTE LESTE S.A	33000118000179					2019NL00349	11/04/2019	3.305,61	2019OB00540	11/04/2019	3.305,61	
							2019NL00350	11/04/2019	19.592,00	2019OB00542	11/04/2019	19.592,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE ABRIL DE 2019

ALOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS MAQ.E EQUIP.LTDA.	04470925000157	ACRESCENTAR 25% AO QUANTITATIVO PREVISTO NO CONTRATO ORIGINAL QUE PASSARÁ A CONTAR COM O ADICIONAL DE MAIS 1 VEÍCULO PARA LOCAÇÃO QUE ANTES ERA DE 4 VEÍCULOS NO CONTRATO ORIGINAL; PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 009/2016, DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, II E § 2º DA LEI FEDERAL E APLICAR O REAJUSTE NO VALOR CONTRATUAL, DE ACORDO COM O ÍNDICE DO IGPM/FGV ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES E CONSIDERANDO A DEPRECIÇÃO DOS VEÍCULOS, CONFORME JUSTIFICATIVA DA PEÇA 03 DO TC 1127/2017, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.	2019NE00217	21/03/2019	61.825,20	2019NL00366	15/04/2019	20.608,40	2019OB00577	15/04/2019	20.608,40
ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO, PELOS CORREIOS DE SERVIÇOS E VENDAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE CONFORME ANEXO.	2019NE00031	29/01/2019	220.417,84	2019NL00390	17/04/2019	11.019,03	2019OB00623	17/04/2019	11.019,03
CLARO S/A	40432544000147	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IP PARA ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS	2019NE00041	31/01/2019	33.637,17	2019NL00399	22/04/2019	10.926,12	2019OB00637	23/04/2019	10.926,12
TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS SERV.LTDA.	64799539000135	contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de informática, com a prestação de serviços de Reprografia: impressão corporativa, cópia, fax, digitalização departamental, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a substituição de peças e suprimentos, fornecimento de papel, sistema de gerenciamento e contabilização de impressões e	2018NE00324	15/03/2018	481.239,97	2019NL00397	22/04/2019	24.400,00	2019OB00633	22/04/2019	24.400,00
						2019NL00398	22/04/2019	5.170,58	2019OB00630	22/04/2019	25.852,00



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE ABRIL DE 2019

			cópias, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. OBS 1- O CONTRATO TEM DUAS RUBRICAS: LOCAÇÃO - 3390.39(10), NO VALOR DE R\$ 280.080,00 E SERVIÇO DE CÓPIA - 3390.39(40), NO VALOR DE R\$ 203.400,00; OBS 2 - A CONTABILIZAÇÃO FOI FEITA NA RUBRICA DE MAIOR VALOR, RUBRICA 3390.39 (10).							2019OB00634	22/04/2019	4.912,06	
GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA	03698620000134	2019NE00103	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA. O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.	15/02/2019	339.222,32	2019NL00395	22/04/2019	42.402,79	2019OB00627	22/04/2019	50.883,00		
									2019OB00629	22/04/2019	2.332,15		
									2019OB00631	22/04/2019	39.561,81		
SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELLI	30738505000119	2019NE00078	O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, suporte e consultoria em desenvolvimento de sistemas para a ferramenta e-TCE, destinados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí	11/02/2019	248.770,44	2019NL00402	22/04/2019	14.043,49	2019OB00654	24/04/2019	21.065,00		
									2019OB00660	24/04/2019	13.832,84		
CLARO S/A	40432544000147	2019NE00056	SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO, MÓVEL-MÓVEL, ACESSO A INTERNET MÓVEL DE	05/02/2019	47.909,60	2019NL00417	25/04/2019	4.900,92	2019OB00666	25/04/2019	4.900,92		



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE ABRIL DE 2019

			BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)				2019NL00420	25/04/2019	55.944,00	2019OB00667	25/04/2019	55.944,00	
	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONA DO ANEXO I E PRÉDIO SEDE - TCE/PI	2019NE00059	06/02/2019	88.371,47	2019NL00426	29/04/2019	8.033,77	2019OB00671	29/04/2019	27.555,00	
										2019OB00675	29/04/2019	7.758,22	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 20 de Maio de 2019

*Assinado digitalmente*  
 Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Conselheiro Presidente  
 CPF: 180.496.215-53

*Assinado digitalmente*  
 Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Controladora  
 CPF: 342.387.603-44

*Assinado digitalmente*  
 Fellipe Sampaio Braga  
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças  
 CPF: 048.499.193-08



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC  
 PERÍODO: 01 A 30 DE ABRIL DE 2019

**OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/04/2019 a 30/04/2019 - UG 020102**

Fonte	Justificativa	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)
<b>SEM MOVIMENTO</b>												

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 20 de Maio de 2019

*Assinado digitalmente*  
 Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Conselheiro Presidente  
 CPF: 180.496.215-53

*Assinado digitalmente*  
 Felipe Sampaio Braga  
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças  
 CPF: 048.499.193-08

*Assinado digitalmente*  
 Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Controladora  
 CPF: 342.387.603-44

## Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2019/TCE-PI  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO TC/001118/2019

Dispensa de Licitação nº 013/2019.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: Agatha Serviços Gerais Ltda.

CPF nº 08.483.447/0001-70

OBJETO: Prestação de serviços especializados na manutenção preventiva e corretiva em sistemas de refrigeração, aparelhos de ar condicionado e bebedouros, com reposição e fornecimento de peças, a serem executados no Edifício Anexo II do TCE-PI.

VIGÊNCIA: Até 180(cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, ou pelo prazo da emergência, o que findar antes, conforme art. 24, inciso IV, da Lei nº8.666/93.

VALOR: Pela execução dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva - valor fixo mensal de R\$ 6.900,00 (seis mil novecentos e trinta reais) e estimado para o período até 180 dias (6 meses) R\$ 41.580,00 (quarenta e um mil quinhentos e oitenta reais). Pelo fornecimento de peças, conforme estimado neste contrato, o Contratante pagará o valor estimado de R\$ 49.712,00 (quarenta e nove mil, setecentos e doze reais).

ASSINATURA: 09/05/2019

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/001388/2018.

ACÓRDÃO Nº 780/19

DECISÃO Nº 255/2019.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE BENDITINOS-PI.

EXERCÍCIO: 2017.

DENUNCIANTES:

ERNANDO MARIANO DE MOURA – VEREADOR;

REISLENE DOS REIS MONTEIRO – VEREADORA.

DENUNCIADO: CLEANTO JOSÉ ALVES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADO: EDCARLOS JOSÉ DA COSTA (OAB/PI Nº 4.780) – PROCURAÇÃO À FL. 09 DA PEÇA 09.

EMENTA: DENÚNCIA. PESSOAL.  
 ADIANTAMENTO DE SUBSÍDIOS.  
 PAGAMENTOS IRREGULARES DE DIÁRIAS.  
 PROCEDÊNCIA

1. O regime de adiantamentos é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum, possuindo, pois, o caráter excepcional, tendo como finalidade flexibilizar determinadas despesas que não podem, pela sua própria natureza, aguardar o processamento normal da despesa;
2. Cada diária deve ter um processo de despesa, com a apresentação de informações que justifiquem o gasto que será realizado, como por exemplo, destino,

motivo do deslocamento, período de permanência e número de diárias.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência e Apensamento. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Adiantamento dos subsídios do Presidente da Câmara; Pagamento irregular de diárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não imputação de débito sugerida pelo Ministério Público de Contas ao gestor, Sr. Cleanto José Alves da Silva (Presidente da Câmara Municipal).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa, no presente momento, ao gestor, Sr. Cleanto José Alves da Silva (Presidente da Câmara Municipal), deixando para fazê-lo por ocasião da apreciação da pertinente prestação de contas anual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Beneditinos-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 14 de maio de 2.019.

(Assinado Digitalmente)  
 Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/003177/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ACÓRDÃO Nº. 584/2019

DECISÃO Nº 398/2019.

PROCESSOS APENSADOS: TC/012779/2016 - Inspeção - Responsáveis: Fábio Nuñez Novo - Secretário e Igor Ribeiro Cavalcante - Chefe da Assessoria Jurídica - Julgado; TC/012777/2016 - Inspeção - Responsáveis: Fábio Nuñez Novo - Secretário, Igor Ribeiro Cavalcante - Chefe da Assessoria Jurídica e Dois Candangos Promoções Artísticas Ltda. - Advogado: Rhavena Lemos Dias OAB/PI 13804 - Julgado; TC/012778/2016 - Inspeção - Responsáveis: Fábio Nuñez Novo - Secretário, Igor Ribeiro Cavalcante - Chefe da Assessoria Jurídica e Sat System Empresarial Ltda. - Advogado: Núbia Rafaelle Matos Teixeira OAB/PI 9977 – Julgado. Responsável: Fabio Nuñez Novo - Secretário. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (Procuração à fl. 38 da peça nº 71).

RESPONSÁVEIS: FÁBIO NUÑEZ NOVO – SECRETÁRIO E IGO RIBEIRO CAVALCANTE – CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. FALHAS NÃO ENSEJADORAS DE DANO AO ERÁRIO E NEM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NÃO JUSTIFICAM O JULGAMENTO DE REPROVAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Em linhas gerais, as falhas apontadas nos autos se referem aos convênios com municípios, contratação de artistas e bandas e aplicação de emendas parlamentares. Nota-se, claramente, que muito ainda há que fazer a Secretaria para estruturar melhor os seus sistemas de controles internos. Mas há que se relevarem algumas falhas em razão dos contratos se referirem a artistas e bandas, muito difícil de serem selecionados e, historicamente, não se submeterem a nenhum tipo de competição.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas; Pela determinação ao atual gestor da Secretaria de Cultura

que instaure Tomada de Contas Especial; Pela inclusão no planejamento da Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, da realização de Auditoria Concomitante nos convênios vigentes ente Órgãos da Administração Estadual e entidades privadas sem fins lucrativos. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Intermediação desnecessária de Fundação para execução do convênio; Ausências: de identificação das bandas contratadas, de comprovação da realização dos shows, da efetivação dos pagamentos às bandas e dos contratos realizados; Ausência dos contratos e cartas de exclusividade com as bandas contratadas, despesa sem licitação (R\$70.000,00); Prestação de Contas encaminhada com atraso.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento, após concluídas as deliberações constantes da Decisão Nº 081/19 (peça nº 93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 36), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 89 e 96), a sustentação oral do advogado, a manifestação verbal do gestor e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 99), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, gestão do Sr. Fábio Nuñez Novo, exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual Nº. 5.888/09; b) pela determinação ao atual gestor da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí de que instaure Tomada de Contas Especial acerca das irregularidades apuradas nos Itens 2.3.1 (b, c); 2.3.2 (a, b, d); 2.3.3. (a, b); 2.3.4 (a, d); 2.4.1 (b), deste Relatório, devido à omissão no dever de prestar contas de recursos a título de termo de fomento, e de dano ao erário, a fim de que providencie a correção das irregularidades remanescentes; c) pela inclusão no planejamento da Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, da realização de Auditoria Concomitante nos convênios vigentes entre órgãos da Administração Estadual e entidades privadas sem fins lucrativos, com o fim de verificar, em especial, a capacidade técnica e operacional das mesmas e confirmar a utilidade pública dos recursos recebidos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/005284/2015

ACÓRDÃO Nº 734/2019

DECISÃO Nº 251/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015

INTRESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERESINA - SEMTCAS

RESPONSÁVEL: MAURICÉIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: KELSON VIEIRA DE MACEDO – OAB/PI Nº 4.470 E OUTRO (PEÇA 16)

EMENTA: CONTRATO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA, DESCUMPRINDO O ART.24, IV DA LEI n.º 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social de Teresina - SEMTCAS. Exercício Financeiro 2015. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 22, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Mauricéia Lígia Neves da Costa Carneiro, no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/005284/2015

ACÓRDÃO Nº 735/2019

DECISÃO Nº 251/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015

INTRESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DA SEMTCAS

RESPONSÁVEL: MAURICÉIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: KELSON VIEIRA DE MACEDO – OAB/PI Nº 4.470 E OUTRO (PEÇA 16)

EMENTA: CONVÊNIO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 64, § 2º, II, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MF/MP n.º 507/2011.

Sumário: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DA SEMTCAS. Exercício Financeiro 2015. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 22, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Mauricéia Lígia Neves da Costa Carneiro, no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/005284/2015

ACÓRDÃO Nº 736/2019

DECISÃO Nº 251/19.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015

INTRESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA DA SEMTCAS

RESPONSÁVEL: MAURICÉIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: KELSON VIEIRA DE MACEDO – OAB/PI Nº 4.470 E OUTRO (PEÇA 16)

EMENTA: CONVÊNIO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESAS, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 64, § 2º, II, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MF/MP nº 507/2011 E IRREGULARIDADE EM MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIA OBJETO DO CONVÊNIO, EM AFRONTA O ART. 11, VIII DO DECRETO 9.805/2009.

Sumário: FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA DA E DO ADOLESCENTE DA SEMTCAS. Exercício Financeiro 2015. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 22, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Mauricéia Lígia Neves da Costa Carneiro, no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007666/2019

PROCESSO: TC/008460/19

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO.

INTERESSADO (A): RENATO ALVES RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 147/19 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de MANOEL RENATO ALVES RIBEIRO, CPF nº 353.940.803-72, RG nº 10.5194613-3-PM-PI, matrícula nº 078906-2, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81, com o subsídio de Cabo-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato do Governador (fl. 175, peça 02), datado de 30/11/18, publicado no DOE nº 226, de 05/12/18 (fl. 176, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.574,38, como segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsídio de Cabo-PM - anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I,II, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.526,64
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar – art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	47,74
<b>Vencimento Total</b>	<b>3.574,38</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 150/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria da Cruz Sousa CPF nº 217.282.243-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0247316, lotada na Secretaria de Estado da Saúde - PI com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05 cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.280/2018, de 22 de agosto de 2018 (Peça 2, fls. 120), publicada no Diário Oficial do Estado nº 175 de 18/09/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: I- Vencimento de acordo como art. 38/04 da Lei nº 6.560/14 alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16, no valor de R\$ 1.573,06; II- Gratificação Adicional de acordo como art. 65 da LC nº 13/94, no valor de R\$ 36,00, totalizando o valor mensal de R\$ 1.609,06 (mil e seiscentos e nove reais e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/008295/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: LUCINEIDE DIAS SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUREMA (JUREMA PREV)

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 151/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais concedida à servidora Lucineide Dias Soares, CPF nº 852.990.908-97, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 164, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Jurema-PI, com arrimo no art. 40, §1º, I, da CF/88 e art. 6º-A da EC 41/03 incluído pela EC nº 70/12, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 010, de 01 de março de 2019 (Peça 2, fls. 42/43), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 08 de março de 2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 1.022,79) - art. 49 da Lei Municipal nº 001/09; Adicional por tempo de serviço (R\$ 140,55) - art. 79 da Lei Municipal nº 001/09, totalizando o valor mensal de R\$ 1.163,34. Proporcionalidade – 69,64% (R\$ 810,15). Benefício Limitado ao Mínimo (R\$ 998,00), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/003117/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Antonio Teixeira de Sousa Neto, CPF nº 130.275.223-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0509523, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 072/2017 (Peça 2, fls. 69), publicada no Diário Oficial do Estado nº 18 de 25/01/17, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo at. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17 (R\$ 3.493,08); b) Gratificação adicional de acordo com art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 147,86), com proventos no valor total de R\$ 3.640,94 (três mil e seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 006725/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA PEREIRA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 126/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora FRANCISCA MARIA PEREIRA SOUSA, CPF nº 226.318.873-87, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0578002, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo nos art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3049/18 (Peça 2), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 001, em 01 de janeiro de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.228,65 (quatro mil, duzentos e vinte oito reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 4.108,91
Adicional por tempo de serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 119,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 4.228,65</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 17 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 007673/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA FRANCINAR MENDES DE BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 127/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA FRANCINAR MENDES DE BRITO, CPF nº 361.596.113-72, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, nível I, matrícula nº 0866121, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1647/18 (Peça 2), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 175, em 18 de setembro de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 3.629,87 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV, da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.590,70
Adicional por tempo de serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 39,17
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.629,87</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC 007651/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): TERESINHA RIBEIRO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 155/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Teresinha Ribeiro dos Santos, CPF nº 113.597.078-59, RG nº 18.706.141-SP, matrícula nº 0906166, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 175, em 18 de setembro de 2018 (fl. 2. 151).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0334 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.537/2018, de 10 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 150), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.638,10 (três mil seiscentos e trinta e oito reais e dez centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 3.557,00
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 81,10
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.638,10</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC 007090/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA IVANETE DE ARAÚJO GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 156/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Ivanete de Araújo Gomes, CPF nº 320.017.383-15, RG nº 948.337-PI, matrícula nº 0914991, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 175, em 18 de setembro de 2018 (fl. 2. 146).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0302 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 145/2018, de 10 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 145), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.015,15 (três mil quinze reais e quinze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 2.930,51
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 84,64
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.015,15</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TC/003046/2016

Em resposta ao pedido de Prorrogação de Prazo, sob protocolo nº 018944/2018, INDEFIRO a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, tendo em vista que não houve comprovação efetiva do impedimento em realizar à época defesa perante essa Corte de Contas.

Vê-se que o requerente apresentou em anexo o mandato de prisão temporária (fl. 5 do doc. 018944/2018) do ex-gestor do município de Prata do Piauí, Sr. Antônio Gomes de Sousa, contudo, não apresentou em anexo o alvará de soltura. Desta feita, não há como comprovar se o período de cárcere do ex-gestor corresponde ao período de apresentação de defesa junto aos autos da Prestação de Contas do município de Prata do Piauí, exercício 2016 (TC/003046/2016).

Junte-se o presente documento aos autos do Processo TC/003046/2016.

Teresina/PI, 08/10/2018.

(Assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/008301/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDIVANE VIEIRA PINHEIRO DE SOUZA (CPF Nº 936.102.033-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora, Sra. EDIVANE VIEIRA PINHEIRO DE

SOUZA, CPF nº 936.102.033-15, RG nº 2.383.939-SSP/PI, nascida em 15/08/1957, matrícula nº 246-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Corrente-PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c o art. 19 da Lei nº 461/09, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCLXXXIX, de 26 de março de 2019 (fl. 80 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 15320/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 6487/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da **Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11**, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a **Portaria GP nº 506/2019** (fl. 78 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 39 da Lei Municipal nº 286/02, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente/PI	R\$ 998,00
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 286/02, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente/PI	R\$ 199,60
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 1.197,60</b>
<b>CÁLCULO NOS PROVENTOS – Benefício limitado ao mínimo</b>	
Proporcionalidade – 55,69%	R\$ 998,00
<b>TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER</b>	<b>R\$ 998,00</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator



PROCESSO: TC/007623/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 132/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MÉRCIA MARIA RIBEIRO PORTELA MENEZES (CPF Nº 208.048.063-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC nº 47/05, de interesse da servidora, Sra. MÉRCIA MARIA RIBEIRO PORTELA MENEZES, CPF nº 208.048.063-49, RG nº 406.586-SSP/PI, nascida em 03/07/1961, matrícula nº 139, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-N, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 195, de 17 de outubro de 2018 (fl. 67 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15361/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPJ 7409/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da **Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11**, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a **Portaria nº 482/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 63 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.424,84 (sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário base	Lei 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$ 2.494,61
Vantagem Pessoal	Art. 11 e art. 26 da Lei 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$ 4.126,23
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional	Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R\$ 804,00
REMUNERAÇÃO INTEGRAL		R\$ 7.424,84
TOTAL DOS PROVENTOS		R\$ 7.424,84

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006710/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 133/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARISTER GOMES ODORICO (CPF Nº 349.728.623-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARISTER GOMES ODORICO, CPF nº 349.728.623-00, RG nº 678.839-SSP/PI, nascida em 16/07/1947, matrícula nº 0718335, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, lotada na Secretaria de Educação do Estado do

Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 195, de 17 de outubro de 2018 (fl. 86 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15163/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 6083/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da **Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11**, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a **Portaria nº 2724/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 85 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.179,02 (mil, cento e setenta e nove reais e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.142,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC. Nº 13/94	R\$ 36,22
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.179,02</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009517/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIA

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE DO RAMOS NETO

DECISÃO Nº 152/2019 - DC

**RELATÓRIO:**

Trata-se de DENÚNCIA PARA EXAME PRÉVIO DE EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR “Inaudita Altera Pars”, formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, noticiando irregularidades no Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2019, tendo como objeto o registro de preço para contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento, para implantação e operação de um sistema de abastecimento de combustível dos veículos automotores da frota e geradores que compõem os órgãos da administração pública direta e indireta do estado do Piauí, através de cartões eletrônicos, em rede de postos de abastecimento de combustível dentro do estado do Piauí, visando atender as necessidades da SEADPRE V/PI e demais órgãos da administração pública direta, indireta, autarquia e fundações que compõem a estrutura administrativa do estado do Piauí, cuja abertura do certame está marcada para o dia 22/05/2019.

A presente Representação é instruída com cópia do Edital do certame e documentação complementar inerente ao mesmo, tendo sido juntada posteriormente aos autos petição da empresa Representante acompanhada de cópia da decisão da pregoeira, bem como do pedido de reconsideração formulado nos autos do processo administrativo referente ao aludido certame, com intuito de complementar a instrução processual.

A denunciante alega vícios e irregularidades no instrumento convocatórios do certame que, em síntese, consistem nos seguintes:

- a) Item 1.1 – Controvérsia na descrição do objeto que suscita dúvida em relação à tecnologia adotada para captura das transações: cartões eletrônicos e/ou cartões magnéticos;
- b) Item 9.1 – Confusão quanto ao critério de julgamento das propostas comerciais pela impossibilidade de disputa da taxa de administração, inviabilizando a possibilidade de ofertas negativas. Ademais, alega, ainda, contradição, vez que o edital prevê a disputa por item, contudo, todos os itens foram reunidos num único item;



c) Item 10.4.3 – No que concerne à etapa de habilitação do certame, alega que são feitas exigências ao arrematante com fundamento em uma Portaria GAB SEAD 88/15 que, por sua vez, remete a uma Instrução Normativa já revogada, qual seja, a I.N Mare GM de 1995, revogada pela I.N nº 2, de 11 de outubro de 2010;

d) Subitem 10.9.1.1 – refere-se também à fase de habilitação, tratando da condição para comprovação de qualificação técnica. Alega o denunciante que neste subitem há outra controvérsia, pois é exigido atestado de capacidade técnica de gerenciamento de manutenções preventivas e corretivas de veículos, ao passo que a contratação tem como intuito o gerenciamento de abastecimento de combustíveis.

e) Item 17 – Alega o disposto nesse item que a administração demonstra certo desconhecimento acerca do objeto licitado, quando estipula que a contratada poderá requerer reequilíbrio de preços. Contudo, diz a denunciante, a remuneração da gerenciadora de frota é extraída da taxa de administração que incidirá sobre os gastos com abastecimento de combustíveis de veículos, de modo que as eventuais oscilações de mercado são absorvidas, não ocorrendo o que a doutrina denomina de “álea extraordinária”;

f) Item 21.3 – Aponta existência de contradição no percentual fixado em relação à garantia a ser ofertada pelo arrematante do pregão numa das modalidades previstas em lei, vez que consta 1% (um por cento) em numeral e 5% (cinco por cento) por extenso;

g) Item 27,6 – Alega que houve omissão ao não ser informado qual retenção haverá e tampouco o percentual aplicável;

h) Itens 4.13.7 e 8.19 do T.R – aduz que esses itens revelam exigência indevida, já que não são objeto de disputa;

i) Itens 6.1 e 7.5 (T.R) – Revelam dissonância em relação ao valor previsto de gasto anual, pois em um primeiro momento é mencionado o valor de R\$ 30.214.579,36 (trinta milhões, duzentos e quatorze mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), enquanto que, em seguida, a previsão é de R\$ 40.719.564,52;

j) Item 7.3 – Alega que os valores unitários referenciais dos combustíveis estão devassados, pois foram obitados há mais de um ano e meio;

l) Item 8.16 – (Anexo I do T.R) – Alega que foi utilizado para estabelecer os valores dos combustíveis parâmetro restritivo inaplicável.

m) Itens 8.12 e 10.1 (T.R) – Alega que os dois itens estabelecem prazos distintos para implantação do sistema, respectivamente, 15 (quinze) dias e 30 (trinta) dias.

Pois bem, são essas as supostas irregularidades apontadas pelo Representante.

É o que basta relatar.

## DO DIREITO:

Ab initio, cumpre destacar que a Administração Pública, especificamente nos processos de Licitação em geral, tem o dever de observância aos **princípio máximos da Motivação, Legalidade e da Supremacia do Interesse Público**, da qual retiramos princípios mais específicos como o da Ampla Concorrência e da Escolha da Proposta mais Vantajosa. Destaca-se, neste contexto, o que dispõe o eminente autor Lucas Rocha Furtado em seu livro intitulado Curso de Licitações e Contratos Administrativos<sup>1</sup>:

*“Essa motivação se demonstra, não poucas vezes, útil ao administrador. Diversas acusações de direcionamento ou favorecimento em licitações ou de irregularidades em contratos sem licitações são facilmente contestadas e perfeitamente explicadas pela motivação. Do contrário, se o administrador não tiver justificado porque não realizou a licitação, ou por que impôs determinada exigência de qualificação técnica ou econômico-financeira, ou por que exigiu determinada especificação no produto ou no serviço, seria sua atitude certamente considerada fraudulenta, sujeitando o responsável a punição.”*

Estabelecida a necessidade da presença de motivação do agente público, o mesmo, deve pautar a sua atuação, como já dito anteriormente, em observância ao princípio máximo da legalidade, na qual se estabelece que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> define este princípio da seguinte maneira:

*A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.*

Nesta mesma esteira, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>, nas relações em que participa o Poder Público, afirma que “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”.

Assim, após a identificação da motivação, o cumprimento das disposições legais pertinentes a atuação da administração relativa à fase interna do procedimento licitatório, os instrumentos convocatórios, passam a vincular a atuação da própria Administração na condução do referido certame.

Diante da imposição legal para que o próprio ente público cumpra as determinações contidas no edital, somado à necessidade do referido certame acarretar a escolha da proposta mais vantajosa, que só é possível diante da existência efetiva da ampla concorrência, exige-se que o instrumento convocatório esteja

1 FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 42 p. ISBN 978-85-450-0083-9

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.

claro, preciso e coerente em todas as suas disposições, sob pena de restrição da competitividade, o que, per se, implica na não escolha da proposta mais vantajosa, onerando, assim, os cofres públicos.

Neste diapasão, pelos fundamentos acima expostos, faz-se necessário a Administração justificar todas as condições e restrições impostas aos participantes em um procedimento licitatório, sob pena, como já dito, de desacato ao princípio da ampla concorrência, princípio fundamental das contratações públicas, tendo em vista que a sua inobservância acarretará dano ao erário em face da possibilidade da Administração pactuar com fornecedor de serviços e/ou bens que não possui o menor custo.

Neste contexto, a Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações, traz consigo a seguinte disposição:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Além de justificar as condições e as restrições impostas a participantes em procedimento licitatório, a Administração deve, também, fazê-lo de maneira precisa e suficientemente clara, a fim de se evitar que a existência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição, acarretando a realização de uma contratação menos vantajosa.

Nesta esteira, a Lei de Licitações traz, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, a seguinte redação, in verbis:

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

(...)

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

***I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;***

Ainda tratando da necessidade de definição adequada do objeto licitado, destaco o que dispõe a Lei nº 10.520/02, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, modalidade esta adotada na licitação em análise. A o referido diploma legal estabelece em seu art. 3º, inciso II, in verbis:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

(...)

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

No caso em tela, há a presença de erros materiais na redação do próprio edital e do termo de referencia, como se vê na definição do próprio objeto contratado, na qual, no Edital ora atacado, item 1.1., dispõe:

1.1. O presente pregão tem por objeto REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, DIESEL COMUM, DIESEL S-10, ETANOL E ARLA 32) DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DA FROTA E GERADORES QUE COMPÕEM OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO PIAUÍ, ATRAVÉS DE **CARTÕES ELETRONICOS** EM REDE DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DENTRO DO ESTADO DO PIAUÍ, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SEADPREV/PI E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIA E FUNDAÇÕES QUE COMPÕEM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Entretanto, o Termo de referencia, item 4.13., anexo ao referido instrumento convocatório, traz outra nomenclatura, fazendo agora referência a CARTÕES MAGNÉTICOS, portanto, definições de objeto distintas, havendo uma imprecisão quanto ao objeto a ser contratado, restringindo a competitividade, já que empresas, diante de definições distintas se abstêm de participar do referido certame, portanto, há uma inevitável restrição a competitividade, como bem lembrado pelo denunciante.

Além da falha acima apontada, existem outros fatos que saltam aos olhos, fatos estes que consistem na imprecisão quanto ao critério de julgamento das propostas, senão vejamos o item 9.1. do Edital, que estabelece que o critério adotado será de “menor preço por item”, conforme planilha de proposta de preço a seguir:

PROPOSTAS DE PREÇOS					
DETALHAMENTO DA ESPECIFICAÇÃO					
OBJETO	ITEM 1	UNID	TIPO/ COMBUSTÍVEL	QUANT. TOTAL ANUAL/LITROS	VALOR ANUAL (R\$)
REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, DIESEL COMUM, DIESEL S-10, ETANOL E ARLA 32) DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DA FROTA E GERADORES QUE COMPÕEM OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO PIAUÍ, ATRAVÉS DE CARTÕES ELETRÔNICOS, EM REDE DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DENTRO DO ESTADO DO PIAUÍ	1.1	LITRO	GASOLINA COMUM	3.985.752,51 litros	
	1.2	LITRO	ETANOL	4.395,32 litros	
	1.3	LITRO	ARLA 32	2.222,28 litros	
	1.4	LITRO	DIESEL S10	2.972.100,01 litros	
	1.5	LITRO	DIESEL COMUM	3.407.652,44 litros	
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA CONSUMO				10.371.102,56 litros	
PERCENTUAIS %					
APLICAÇÃO DO DESCONTO MÍNIMO NO VALOR MÉDIO NOS COMBUSTÍVEIS (%)	0,12%	VALOR DO DESCONTO MÍNIMO NO VALOR MÉDIO NOS COMBUSTÍVEIS		R\$	
APLICAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMO dos serviços de intermediação/gerenciamento conforme o valor médio dos preços registrados na ANP dos combustíveis	0%	VALOR ESTIMADO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		R\$	
VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO					R\$

Entretanto, quando se observa a planilha acima, constata-se que há um único item de nº 1, sendo dividido por outros subitens com a seguinte composição: Gasolina Comum, Etanol, Ana 32, Diesel S10 e Diesel Comum, **ESTANDO FORA DA DISPUTA O GERENCIAMENTO DE FROTA PROPRIAMENTE DITO, OU SEJA, O PRÓPRIO OBJETO LICITADO ESTÁ FORA DO ROL DOS ITENS A SER LICITADO, DEMONSTRANDO UMA INCOERÊNCIA PATENTE.**

Outra incoerência patente presente no edital de convocação, observa-se entre a informação contida na planilha acima e o que dispõe o item 8.14. do Edital, no qual impõe que o “percentual da Taxa de Administração deverá ser de 0%”, sendo vedado à gerenciadora de frota a oferta de qualquer tipo de desconto na sua remuneração, ou seja, a aplicação de taxas negativas, ou seja, o Edital impõe a impossibilidade de competição entre as empresa que tenham interesse em participar, ferindo, a priori, os princípios basilares da Ampla Concorrência e da Escolha da Proposta mais Vantajosa.

A Administração também falha na indicação dos valores globais da presente licitação presente no Termo de Referência, Na contratação em questão, há dois valores globais distintos, o primeiro de R\$ 30.214.579,36 e o segundo de R\$ 40.719.564,52. Além disso, o denunciante aponta que tais valores, mesmo com uma patente divergência, estão baseados em preços incompatíveis com o valor atualmente praticado no mercado, já que as planilhas de orçamento tiveram como base os valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo em meados de 2018, não sendo mais aplicados aos dias atuais, representando alterações significativas nos valores globais da licitação em questão.

Tal fato incorrerá em uma das duas opções a seguir: ou a Administração não poderá adquirir a quantidade de combustível necessária ou a mesma adquirirá os referidos insumos, mas não conseguirá honrar com os pagamentos, já que, em ambos os casos não haverá a correta autorização de dotação orçamentária para que se execute o referido fornecimento de maneira plena.

Desta feita, no presente caso, diante das falhas apontadas pelo denunciante, verifica-se que, a priori, existem irregularidades que afrontam aos princípios da Motivação, Legalidade, Ampla Concorrência e da Escolha da Proposta mais Vantajosa, levando a crer que a persistência de tais falhas implica na não escolha da proposta mais vantajosa, onerando o erário, revelando, portanto, a necessidade de adequação do instrumento convocatório a fim de garantir o cumprimento da lei e dos princípios que norteiam o procedimento licitatório,

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1-*

*Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)*

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos*

*órgãos e às instituições estatais.” (CELSE DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

*Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

#### **DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:**

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa à antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um



prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao fumus boni iuris, o mesmo encontra-se configurado pela existência de condições edilícias confusas, não precisas e, por vezes, contraditórias, que acabam por restringir o caráter competitivo do certame em tela. Tais cláusulas restritivas maculam o certame licitatório ao impedirem a participação de um maior número de interessados e, conseqüentemente, inviabilizam a possível existência de proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, no que tange ao periculum in mora, o mesmo reside no fato de que o certame terá sua abertura no dia 22/05/2019.

#### VOTO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/009517/2019), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora:

- a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão do certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 005/2019; ÓRGÃO LICITANTE: SEADPREV, DATA DA REALIZAÇÃO: 22/05/2019, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;
- b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão;
- c) Determino a Citação do Secretário Estadual de Administração e Previdência, bem como da Pregoeira da Secretaria de Estado da Administração, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR ao presente a sua Defesa, para que preste esclarecimento sobre os fatos apontados (TC/009517/2019), conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).
- d) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 21 de maio de 2019.  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator



## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)



@Tcepi



tce\_pi

### OUVIDORIA TCE PIAUÍ

[WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria](http://WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria)  
 Email: [ouvidoria@tce.pi.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pi.gov.br)  
 Telefone: (86) 3215 3985/3987